



À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

REF: PE 15.07.01/2024 - TABULEIRO DO NORTE

A empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64, com sede na Av. Santos Dumont, 6740, SL 1012, Torre Businnes, Cocó, Fortaleza, Ceará, neste ato por seu representante legal, vem interpor:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe, bem como, contra a habilitação da empresa INSTITUTO NEXOS ASSESSORIA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 42.583.505/0001-76, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir explanados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme previsto no art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/21, o prazo estabelecido para apresentar as razões recursais começou a fluir um dia após a publicação da decisão do Agente de Contratação do município de Tabuleiro do Norte, qual seja, dia 20/08/2024, encerrando-se em 22/08/2024. Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta
Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de
intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

DAS RAZÕES DO RECURSO

- DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DKM SOLUÇÕES

Ao iniciar estas razões recursais, é de grande importância destacar que a inabilitação da empresa DKM SOLUÇÕES foi indevida, conforme comprovaremos a seguir:

O nobre Agente de Contratação, ao declarar a empresa DKM SOLUÇÕES inabilitada, justificou sua decisão da seguinte forma:

“Ausência da apresentação da Equipe técnica: 10.30. Relação nominal dos profissionais da Equipe Técnica vinculada ao objeto da licitação, que se responsabilizarão pelas atividadesdescumprindoas: a) 1 coordenador geral (Formado em Contabilidade), 3 profissionais de apoio para logística (Nível Médio), 5 Professores: sendo 1 de pedagogia, 1 de Contabilidade Pública, 1 Advogado para Direito Administrativo e Constitucional, 01 Administrador para Administração, 01 profissional de Psicologia ou Recursos Humanos. b) Apresentar declaração (com firma reconhecida) com a indicação do pessoal técnico solicitado e disponível que irá compor o quadro técnico para a execução dos serviços. 10.31. Registro ou Inscrição dos profissionais, na entidade profissional competente, devendo esses profissionais ter experiência comprovada para execução deste objeto na área de Gestão Pública, através de: • Comprovação de notória especialização do profissional ou empresa decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, através de: • Declaração fornecida por pessoa jurídica comprovando a experiência para execução do objeto na área de docência; • Diploma de graduação referente ao curso de formação. Para execução do objeto, expedida pelas entidades profissionais competentes; • Currículo de todos os profissionais indicados e declaração de disponibilidade de cada integrante do corpo técnico. • Publicação de teses, artigos, monografias, dissertações, capítulos de livros com temas afins a área do objeto de referência, descumprindo as cláusulas 10.30 e 10.31 do Termo de Referência anexo I do edital.”

Todavia, não houve descumprimento por parte da empresa DKM SOLUÇÕES, tendo em vista que conforme expresso no item 5.10. alínea "a", cabe a empresa **CONTRATADA** apresentar as comprovações de equipe técnica, ou seja, tais documentos devem ser apresentados somente na fase de **CONTRATAÇÃO**, momento no qual o órgão contratante irá analisar os currículos e a experiência dos membros da equipe, vejamos:



5.10. EQUIPE TÉCNICA

a) Para atendimento da necessidade da administração, a contratada deverá possuir os seguintes profissionais para composição de Equipe Técnica vinculada ao objeto da licitação, que se responsabilizarão pelas atividades desenvolvidas no Município Tabuleiro do Norte-CE.

O edital é claro e não restam dúvidas de que a exigência de comprovação da equipe técnica diz respeito a empresa **CONTRATADA**, logo, não há justificativa cabível para manter a inabilitação da Recorrente, tal conduta causa inclusive enormes prejuízos à administração pública, que estará deixando de contratar a empresa que ofertou o menor preço, mesmo esta possuindo uma vasta experiência no objeto licitado, conforme já comprovado por meio de atestados.

Com base no que foi relatado, pedimos que seja reconsiderada a decisão de inabilitação, onde se faz necessária a imediata utilização do Princípio da Autotutela, cuja prerrogativa está prevista na Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal, que pondera o seguinte "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

- **HABILITAÇÃO DO INSTITUTO NEXOS ASSESSORIA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**

No que diz respeito a habilitação do INSTITUTO NEXOS ASSESSORIA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, gostaríamos de registrar alguns pontos que devem resultar na imediata inabilitação do mesmo, vejamos:

O item 10.22. do Edital, é objetivo ao exigir os índices do balanço patrimonial da licitante dos exercícios de 2022 e 2023, vejamos:

14.155, 40 4061/1
10.22. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) + (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) + (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) + (Passivo Circulante).



Ocorre que a licitante INSTITUTO NEXOS ASSESSORIA, deixou de apresentar os índices do exercício social de 2023, portanto, descumprindo o item supradito que faz parte dos requisitos imprescindíveis para a qualificação econômico-financeira, sendo este motivo para inabilitação.

Outro fato importante, diz respeito ao item 10.30. alínea b, do Edital, onde claramente é exigido **DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA** dos membros da equipe técnica, vejamos:

Equipe técnica:

10.30. Relação nominal dos profissionais da Equipe Técnica vinculada ao objeto da licitação, que se responsabilizarão pelas atividades desenvolvidas:

- a) 1 coordenador geral (Formado em Contabilidade), 3 profissionais de apoio para logística (Nível Médio), 5 Professores: sendo 1 de pedagogia, 1 de Contabilidade Pública, 1 Advogado para Direito Administrativo e Constitucional, 01 Administrador para Administração, 01 profissional de Psicologia ou Recursos Humanos.
- b) Apresentar declaração (com firma reconhecida) com a indicação do pessoal técnico solicitado e disponível que irá compor o quadro técnico para a execução dos serviços.

10.31. Registro ou Inscrição dos profissionais, na entidade profissional competente, devendo esses profissionais ter experiência comprovada para execução deste objeto na área de Gestão Pública, através de:

- Comprovação de notória especialização do profissional ou empresa decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, através de:

Portanto, que se for levado em consideração o entendimento do Agente de Contratação no qual afirma que as exigências do item acima são no momento da habilitação, resta evidente que a aludida licitante INSTITUTO NEXOS ASSESSORIA não cumpriu a exigência do item 10.30. alínea b, do Edital, visto que, as declarações dos profissionais listados abaixo não contém assinatura, nem tampouco, firma reconhecida.

MEMBRO DA EQUIPE	OBSERVAÇÃO
SINTHYA K. CHAVES MARTINS	SEM FIRMA RECONHECIDA
LUANNA REGIA MATIAS DA SILVA	SEM ASSINATURA E SEM FIRMA RECONHECIDA
NORMA PAULA MOREIRA DA SILVA	SEM ASSINATURA E SEM FIRMA RECONHECIDA
JOSÉ MARTINS CASTELO NETO	SEM ASSINATURA E SEM FIRMA RECONHECIDA
JOANNA ANDRADE GONÇALVES DE MENEZES	SEM ASSINATURA E SEM FIRMA RECONHECIDA
ALEXSANDRA SANTOS CARLOS	SEM ASSINATURA E SEM FIRMA RECONHECIDA
IDEMBERG COELHO CARDOSO	SEM ASSINATURA E SEM FIRMA RECONHECIDA

Outrossim, é válido ressaltar que a declaração nominal que lista os membros da equipe técnica também não está assinada nem com firma reconhecida, conforme verifica-se abaixo:



À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.07.01/2024-DUG

EQUIPE TÉCNICA

A empresa **INSTITUTO NEXOS SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.583.505/0001-76, com sede na Rua Dr. Hermes Lima, nº 45, CEP: 60.811.570, Fortaleza/CE declara, a disponibilidade da equipe técnica para realização da prestação de serviços.

	Nome	Cargo	Profissão	Nº Registro Profissional
1	Idemberg Coelho Cardoso	Coordenador Geral	Contador	CRC-CE nº 017.694/O-0
2	Alexsandra Santos Carlos	Psicologia e Recursos Humanos	Psicóloga	CRP-CE nº 11-1870
3	Joanna Andrade Gonçalves de Menezes	Administração	Administradora	CRA-CE nº 15.621
4	Sinthya K. Chaves Martins	Administrativo e Constitucional	Advogada	OAB-CE nº 18.396
5	José Martins Castelo Neto	Contabilidade Pública	Contador	CRC-CE nº 019.235/O-6
6	Norma Paula Moreira da Silva	Pedagogia	Pedagoga	
7	Elton John Lins Rubens	Apoio logístico	Aux. Técnico	
8	Lauanna Regia Matias da Silva	Apoio logístico	Aux. Técnico	
9	Cícero Flavio Andrade	Apoio logístico	Aux. Técnico	

Fortaleza (CE), 13 de agosto de 2024.

INSTITUTO NEXOS SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA
Rua Dr. Hermes Lima nº 45 – Edson Queiroz – Fortaleza/CE
CNPJ nº 42.583.505/0001-76
IDEMBERG COELHO CARDOSO
RG: 95002419145 SSP-CE - CPF: 876.417.123-04

Diante o exposto, é possível observar que não houve observância ao Princípio da Isonomia no julgamento da habilitação, o que põe em risco a legalidade do processo, logo, é necessário que o Agente de Contratação se posicione de forma concreta, ou seja, se o item o 10.30. do edital (EQUIPE TÉCNICA) é considerado como exigência para a fase de habilitação, a licitante INSTITUTO NEXOS ASSESSORIA deve ser declarada INABILITADA, pelas razões explanadas anteriormente, contudo, se for declarado que o mencionado item é exigência apenas na fase de CONTRATAÇÃO (entendimento correto conforme item 5.10. alínea "a" do edital), a decisão que declarou como inabilitada a empresa

DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, deve ser anulada, tornando-a habilitada, inclusive, ressaltamos que esta opção seria a mais vantajosa ao poder público, já que a empresa DKM SOLUÇÕES ofertou um valor inferior ao do INSTITUTO NEXOS.

Por fim, é de suma importância esclarecer que se não for respeitado o Princípio da Isonomia no presente Certame, buscaremos a reforma da decisão na esfera judicial por meio de Mandado de Segurança,

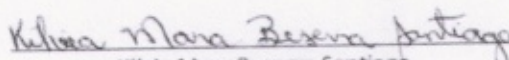
DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos nesta peça apresentados, realçando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios constitucionais e administrativos basilares da licitação, e ainda, com base na demonstração evidente do atendimento aos requisitos editalícios por parte da empresa DKM SOLUÇÕES, solicita a Recorrente:

- 1) Que sejam reconhecidas, avaliadas e respondidas as razões aqui apresentadas, com as respectivas justificativas;
- 2) Que a decisão que declarou como inabilitada a empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, seja anulada, tornando-a habilitada;
- 3) Que a decisão que declarou como habilitada a empresa INSTITUTO NEXOS ASSESSORIA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.583.505/0001-76, seja anulada, tornando-a inabilitada por descumprimento ao Edital;
- 4) Caso não se compreenda de tal modo, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior competente para apreciação destas razões recursais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2024.


Kilvia Mara Beserra Santiago
CPF: 026.876.183-30
DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP
Diretor(a)